



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000419-12.2023.8.26.0579, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é apelante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelado BERNADETE CRISTINA FERREIRA NEVES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.137

APELAÇÃO Nº 1000419-12.2023.8.26.0579

COMARCA: SÃO LUIZ DO PARAITINGA

APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,

APELADA: BERNADETE CRISTINA FERREIRA NEVES ME

INTERESSADO: LOURENÇO SENE MACIEL

Julgador de Primeiro Grau: *Ana Leticia Oliveira dos Santos*

DIREITO ADMINISTRATIVO -- RECURSO DE APELAÇÃO – ALIENAÇÃO DE VEÍCULO – RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN – SENTENÇA EXTRA PETITA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE BAIXA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE NÃO FOI OBJETO DA SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ajuizada por adquirente de veículo em face do DETRAN e do alienante buscando a retirada de multas decorrentes de infrações de trânsito de seu nome em razão da não concretização do negócio jurídico. Sentença que condenou a autarquia estadual à baixa dos débitos tributários e ao cancelamento e transferência das multas de trânsito. Irresignação do DETRAN.

2. Legitimidade passiva da autarquia de trânsito. Alegação de que a ele incumbiria apenas a gestão do cadastro de veículo e das respectivas multas, não havendo qualquer relação com o IPVA. Pedidos formulados pela parte autora que contemplam apenas as infrações de trânsito, nada versando sobre tributos incidentes sobre o veículo. DETRAN que possui atribuição para gestão apenas das infrações de trânsito e informações cadastrais dos condutores (art. 22, XIV, do Código de Trânsito Brasileiro). Sentença parcialmente extra petita. Parcial nulidade reconhecida.

3. Repetição do indébito. Alegação do recorrente quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios. Pleito recursal que não externa irresignação ante o teor do julgamento proferido na origem, não guardando qualquer relação de lógica ou juridicidade com os fundamentos da sentença apelada. Reconhecimento de ausência de interesse recursal.

4. Declaração de nulidade parcial da sentença. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO** em face da sentença de fls. 122/126 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por **BERNADETE CRISTINA FERREIRA NEVES ME** em face daquele e de **LOURENÇO SENE MACIEL** para “*I - CONDENAR a parte ré DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN na obrigação de fazer consistente na anotação do cancelamento da comunicação da venda do veículo Fiat Palio ELZ FLEX, cor prata, PLACA: DQI-9128, RENAVAM: 00872263312, Chassi: 9BD17140A62699835 em relação à parte autora. Consequentemente deverá dar baixa nos débitos relativos aos impostos do veículo devidos em nome da parte autora. Sem prejuízo, transitado em julgado, oficie-se ao Cartório Albino Neves (fl. 87) para que seja dada baixa definitiva no protesto; II - CONDENAR a parte ré DETRAN no cancelamento das anotações de multa de trânsito em nome da parte autora. Consequentemente, transferindo para o proprietário do automóvel LOURENÇO SENE MACIEL*”.

Inconformado, o DETRAN/SP apresentou suas razões recursais (fls. 130/135) sustentando sua ilegitimidade passiva, uma vez que a ele incumbiria apenas a gestão do cadastro de veículo e das respectivas multas, não havendo qualquer relação com o IPVA. Para ele, não existe qualquer vínculo com a arrecadação tributária titularizada pelo Estado de São Paulo, razão pela qual “*é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito em face do DETRAN, devendo ser observado que o DETRAN não poderá ser condenado a restituir créditos de IPVA, porque, repita-se, ser-lhe-á impossível fazê-lo*”. Além disso, o órgão estadual defende que, mantida a condenação, a repetição de indébito tributária ocorra, quanto à correção monetária, com a adoção do IPCA-E e com a incidência da SELIC para apuração dos juros de mora – apenas a partir do trânsito em julgado.

Contrarrazões da parte autora (fls. 141/153) pugnando pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, por seu não provimento.

É o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifica-se que Bernadete Cristina Ferreira Neves ME ajuizou ação em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP) e de Lourenço de Sene Maciel informando que pretendia adquirir o veículo Fiat Palio EZL FLEX, placas DQI9128 de propriedade do segundo demandado. Entretanto, refere a requerente que este negócio jurídico não foi concretizado, pois o veículo não fora aprovado em vistoria, devido à existência de divergência em seu chassi. Por esta razão, ela desistiu da aquisição do automóvel.

A despeito dessa situação, indica que o alienante do carro mencionado procedeu à comunicação de venda em 18.01.2019, valendo-se de documento sem a sua assinatura (fl. 16). Afirma, ainda, que foi realizado o cancelamento da comunicação da venda do veículo em 04.12.2019 (fls. 17/18).

Entretanto, refere que mesmo com tais providência permaneceu recebendo multas por infrações de trânsito em seu nome, as quais considera indevidas: *“a Autora vem recebendo multas e mais multas, de período posterior ao distrato do veículo, como se o bem lhe pertence-se e veem acumulando dívidas indevidas em seu nome. A pessoa que está utilizando o veículo é desconhecida pela Autora e tem cometido infrações passíveis de graves sanções, tais como multas por manobras perigosas e alta velocidade”* (fl. 02), fato que teve por consequência o acúmulo de dívidas relativas ao veículo e, inclusive, sua inclusão em órgão de proteção ao crédito.

Dessa forma, postulou:

“b) A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO e EXCLUSÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO AUTOMOTOR junto ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO e RETIRADA DE TODAS A MULTAS EM NOME DE BERNADETE CRISTINA FERREIRA NEVES ME.” (fl. 05)

Pois bem.

Em que pese a procedência dos pedidos formulados em face de autarquia estadual, verifica-se que o caso não demanda o reconhecimento de reexame necessário, considerando que o valor do proveito econômico pretendido pela parte autora não supera o montante estabelecido no art. 496, §3º, inciso II, do CPC. Tendo isso em consideração, o presente voto versará apenas sobre os capítulos da sentença que foram impugnados pelo recurso de apelação interposto pelo DETRAN.

Assim, em primeiro lugar, o recorrente sustenta sua **ilegitimidade passiva**, uma vez que a ele incumbiria apenas a gestão do cadastro de veículo e das respectivas multas, não havendo qualquer relação com o IPVA. Para ele, não existe qualquer vínculo com a arrecadação tributária, que é titularizada pelo Estado de São Paulo, razão pela qual *“é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito em face do DETRAN, devendo ser observado que o DETRAN não poderá ser condenado a restituir créditos de IPVA, porque, repita-se, ser-lhe-á impossível fazê-lo”* (fl. 133).

Entretanto, da leitura dos pedidos formulados pela autora (fl. 05), constata-se que nenhum deles diz respeito ao IPVA, mas apenas em relação *“à retirada de todas as multas”* em seu nome. Ao se examinar a fundamentação da petição inicial, alcança-se a mesma conclusão, tendo em vista que a requerente menciona, por exemplo que *“vem recebendo multas e mais multas, de período posterior ao distrato do veículo, como se o bem lhe pertence-se e veem acumulando dívidas indevidas em seu nome”* (fl. 02) e que *“É fundamental que o Bem seja excluído de sua propriedade bem como as multas e os respectivos valores, para corrigir essa situação e garantir a proteção dos direitos da Autora”* (fl. 03).

Logo, mesmo que se considere que “*A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*” (art. 322, §2º, CPC) e a juntada de documentos que contém referência a dívidas de IPVA (fls. 19/22), não se mostra possível que o Poder Judiciário substitua a vontade da parte e adicione ao pedido – de forma *ex officio* - a exclusão dos débitos relativos a IPVA.

Tendo essas premissas em vista, constata-se que existe legitimidade passiva do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo quanto aos pedidos formulados inicialmente para a exclusão das infrações de trânsito em seu nome, especialmente diante do quanto previsto no art. 22, XIV, do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe:

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

*XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os **dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;**”* (Destaquei)

Nesse sentido, precedente desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO SEM, CONTUDO, COMUNICAR AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. Co-réu RJ Projetos e Empreendimentos Ltda, confessou ser a proprietária do veículo e responsável pelas dívidas. **Legitimidade passiva do DETRAN/SP reconhecida, pois é o órgão responsável pela gestão de informações sobre infrações, prontuários e penalidades aos condutores.** Reconhecido por sentença que a alienação efetivamente se efetivou em janeiro de 2012 é de se excluir do prontuário do autor pontuação referente as infrações do veículo, após a alienação. Sentença parcialmente reformada RECURSO PROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1046846-06.2017.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 05/09/2018)

Entretanto, ao se compulsar a redação do dispositivo da sentença, verifica-se que o DETRAN foi condenado não só ao cancelamento e à transferência das anotações decorrentes de infrações de trânsito, mas também à “*baixa nos débitos relativos aos impostos do veículo devidos em nome da parte autora*”. Nesse ponto, a entidade estadual de trânsito, de fato, não possui legitimidade, pois não responde por esta competência.

E, adicionalmente a isso, soma-se o fato de que a autora sequer postulou tal provimento jurisdicional, conforme explicitado acima. Logo, uma vez que a sentença condenou o DETRAN ao cumprimento de obrigação não postulada, verifica-se que o juízo *a quo* proferiu decisão *extra petita*, considerada como aquela que analisa pedido não formulado pelas partes. A esse respeito, cumpre apontar a lição da doutrina pátria:

“Já na decisão extra petita, o magistrado não analisa os pedidos ou os fundamentos de fato debatidos nos autos, decidindo sobre pedido não formulado ou levando em consideração fato essencial não deduzido.”
(Fredie Didir Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira; Curso de Direito Processual Civil – Volume 2; Ed. Juspodivm; 11ª Edição; pg. 369)

Dessa forma, não há outra conclusão a se alcançar exceto a de que a sentença deve ser declarada parcialmente nula no ponto em que extrapolou os limites objetivos da lide, devendo-se retirar da condenação imposta a obrigação de “*baixa nos débitos relativos aos impostos do veículo devidos em nome da parte autora*”.

Em segundo lugar, a autarquia estadual postula, em suas razões recursais, que – mantida sua condenação – a **repetição de indébito** tributária ocorra, quanto à correção monetária, com a adoção do IPCA-E e com a incidência da SELIC para apuração dos juros de mora, apenas a partir do trânsito em julgado.

Ocorre que este pleito recursal não externa irrisignação ante o teor do julgamento proferido na origem, não guardando qualquer relação de lógica ou juridicidade com os fundamentos da sentença apelada. Isso porque a sentença – em nenhum momento – determinou a repetição de indébito, uma vez que a própria autora sequer informou que realizou qualquer pagamento das dívidas decorrentes de infrações de trânsito.

Assim, constata-se que este capítulo do recurso de apelação interposto carece de interesse recursal, tendo em vista que pretende a inversão da sentença em parcela em que sequer foi condenado. Há, na hipótese, ausência de interesse recursal em sua modalidade necessidade (art. 17, CPC), visto que a insurgência se mostra despicienda para reverter provimento que não foi obtido pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor a declaração de nulidade parcial da sentença apenas na parcela em que determinou ao DETRAN proceder à “*baixa nos débitos relativos aos impostos do veículo devidos em nome da parte autora*”, mantido seus demais termos.

Quanto aos honorários sucumbenciais, considerando a existência de sucumbência recíproca entre as partes e o baixo valor da causa atribuído, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pelo DETRAN em favor dos patronos da autora no valor de R\$ 2.500,00 e a serem pagos pela autora em favor dos procuradores do DETRAN no montante de R\$ 1.000,00, já considerada a majoração decorrente do art. 85, §11, CPC/15, respeitada eventual gratuidade de justiça conferida (art. 98, §3º, CPC/15).

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto **NÃO SE CONHECE DE PARTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo DETRAN/SP, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator